

**DECRETO N° 371/2009 – DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.**

**Regulamenta o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido à microempresa, empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário, instituído pela Lei Complementar municipal n° 049, de 03 de setembro de 2009.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições legais,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DA RECEPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL E DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

**Art. 1°** - Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar (federal) n° 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas a (Lei Complementar municipal n° 049/2009, art. 19):

**I** - Definição de microempresa e empresa de pequeno porte, definição de receita bruta auferida, abrangência do regime, forma de opção e vedações ao ingresso no regime, contidas na Resolução CGSN n° 4, de 30 de maio de 2007, e alterações posteriores;

**II** – Forma de cálculo dos tributos devidos, alíquotas incidentes, base de cálculo e prazo de recolhimento dos valores devidos, bem como forma de aproveitamento de isenção ou redução de ISS concedidos pelo Município, contidas na Resolução CGSN n° 51, de 22 de dezembro de 2008, e alterações posteriores;

**III** - Códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN n° 6, de 18 de junho de 2007, e alterações posteriores;

**IV** - Obrigações acessórias das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais e contábeis, contidas na Resolução CGSN N° 10, de 28 de junho de 2007, e alterações posteriores;

**V** - Processo de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional e correspondente partilha aos entes federativos, bem como rede de agência arrecadadora, contidas na Resolução CGSN n° 11, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores;

**VI** - Processo de consulta no âmbito do Simples Nacional, contida na Resolução CGSN n° 13, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores;

**VII** – Formas de exclusão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores;

**VIII** – Normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades, na Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, e alterações posteriores.

**IX** – Normas relativas à concessão de benefícios, na forma de redução ou estabelecimento de valores fixos do ISS às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, contidas na Resolução CGSN nº 52, de 22 de dezembro de 2008, e alterações posteriores;

**X** – Forma de restituição de ISS arrecadado no âmbito do Simples Nacional, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, na forma regulamentada pela Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, e alterações posteriores;

**XI** – Forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita recebida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, contida na Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008, e alterações posteriores;

**XII** – Ações Judiciais no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), regulamentada pela Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2008, e alterações posteriores.

**XIII** - Definição de microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previsto na Lei Complementar federal referida no “caput”.

**Art. 2º** - O Simples Nacional será gerido no Município segundo resoluções (Resoluções CGSN) baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 20).

**§ 1º** Decreto do Executivo ou Ato da Secretaria de Finanças, se houver delegação, dará publicidade no Município às Resoluções do Comitê Gestor, incorporando tais resoluções à legislação tributária municipal.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior, por delegação do Secretário de Finanças, poderá ser efetuado por ato do Comitê Gestor Municipal definido no artigo 3º da Lei Complementar municipal nº 049/2009, caso este órgão tenha competência para baixar atos normativos.

**§ 3º** Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as seguintes Resoluções CGSN publicadas até esta data, e suas respectivas alterações, que regulamentam o SIMPLES NACIONAL:

**I - Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007**, que dispõe sobre a opção pelo Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007; da Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007; da Resolução CGSN nº 17, de 8 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007; da Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008; da Resolução CGSN nº 37, de 30 de junho de 2008; da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008, e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

**II - Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007**, que dispõe sobre os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007; da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 35, de 28 de abril de 2008 e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

**III - Resolução CGSN nº 8, de 18 de junho de 2007**, que dispõe sobre o Portal do Simples Nacional na internet;

---

**IV - Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007**, que dispõe sobre as obrigações acessórias das empresas optantes pelo Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007; da Resolução CGSN nº 25, de 20 de dezembro de 2007; da Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008; da Resolução CGSN nº 33, de 17 de março de 2008; da Resolução CGSN nº 42, de 13 de outubro de 2008; da Resolução CGSN nº 44, de 18 de novembro de 2008 e da Resolução CGSN nº 53, de 22 de dezembro de 2008;

**V - Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007**, que dispõe sobre a arrecadação do Simples Nacional, com alteração da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

**VI - Resolução CGSN nº 12, de 23 de julho de 2007**, que dispõe sobre a Instituição Financeira Centralizadora;

**VII - Resolução CGSN nº 13, de 23 de julho de 2007**, que dispõe sobre o processo de consulta no âmbito do Simples Nacional;

**VIII - Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007**, que dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007, da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, da Resolução CGSN nº 23, de 13 de novembro de 2007, da Resolução CGSN nº 33, de 17 de março de 2008; da Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008, e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

**IX - Resolução CGSN nº 18, de 10 de agosto de 2007**, que dispõe sobre a utilização, pelos entes federativos, de certificação digital para acesso à base de dados do Simples Nacional, com alterações da Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007;

**X - Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008**, que institui normas relativas à Fiscalização, ao Lançamento e ao Contencioso, com alterações da Resolução CGSN nº 32, de 17 de março de 2008 e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

**XI - Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2008**, que dispõe sobre os processos judiciais de que trata o art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**XII - Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008**, que dispõe sobre a forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita recebida, com alterações da Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008, e da Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008;

**XIII - Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008**, que dispõe sobre o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional, no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido;

**XIV - Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008**, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

§ 4º As Resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Resoluções CGSN) podem ser acessadas por meio da internet, pelo Portal do Simples Nacional, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGIME DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º** - Para os efeitos do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, considera-se (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 4º, e Resolução CGSN nº 4/2007, art. 2º):

**I** – Microempresa (ME), o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

**II** – Empresa de pequeno porte (EPP), o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

**III** - Pequeno empresário para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma definida pelo artigo 68 da Lei Complementar federal nº 123/2006 (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 68).

**IV** - Microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que seja pequeno empresário nos termos do inciso anterior (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).

**§ 1º** A ME que no ano-calendário exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de EPP.

**§ 2º** A EPP que no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I passa, no ano-calendário seguinte, automaticamente, à condição de ME.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a referência a ME feita neste Decreto considera-se feita também ao pequeno empresário definido no inciso III.

**§ 4º** Os valores de referência obedecerão a atualizações estabelecidas em lei complementar federal.

## **SUBSEÇÃO I**

### **INÍCIO DE ATIVIDADE**

**Art. 4º** - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 3º serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 3º).

**§ 1º** Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a ME ou a EPP estará excluída do Simples Nacional devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 2º** A exclusão e o impedimento a que se refere parágrafo anterior não retroagirão ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos, hipótese em que os efeitos da exclusão ou impedimento dar-se-ão tão-somente a partir do ano-calendário subsequente.

**§ 3º** Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 3º serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses naquele período.

**§ 4º** Para efeitos do disposto no § 1º, a ME e a EPP ficarão sujeitas ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

## **SUBSEÇÃO II**

### **RECEITA BRUTA**

**Art. 5º** - Considera-se como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 4º).

## **SEÇÃO II**

### **DAS VEDAÇÕES AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 6º** - Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 12, com alterações da Resolução CGSN nº 20/2007):

**I** - Que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

**II** – De cujo capital participe outra pessoa jurídica;

**III** – Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

**IV** – De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

**V** – Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

**VI** – Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

**VII** – Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

**VIII** – Que participe do capital de outra pessoa jurídica;

**IX** – Que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

**X** – Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anterior;

**XI** – Constituída sob a forma de sociedade por ações;

**XII** – Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

**XIII** – Que tenha sócio domiciliado no exterior;

**XIV** – De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

**XV** – Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

**XVI** – Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

**XVII** – Que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

**XVIII** – Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

**XIX** – Que exerça atividade de importação de combustíveis;

**XX** - Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008):

**a)** Cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

**b)** Bebidas a seguir descritas:

1. Alcoólicas;

2. Refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3. Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado;

4. Cervejas sem álcool;

**XXI** – Que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviço de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

**XXII** – Que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

**XXIII** – Que realize atividade de consultoria;

**XXIV** – Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

**XXV** - Que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. (Incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

**§ 1º** Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, o valor a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses daquele período, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

**§ 2º** O disposto nos incisos V e VIII do “caput” não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 e na sociedade de propósito específico, prevista no art. 56, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte (redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

**§ 3º** As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008):

**I** – Creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nas alíneas ' XII' e ' XIII';

**II** - Agência terceirizada de correios;

**III** - Agência de viagem e turismo;

**IV** - Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

**V** - Agência lotérica;

**VI** - Serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

**VII** - Transporte municipal de passageiros;

**VIII** - Escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos § 6º;

**IX** - Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

**X** - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

**XI** - Cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

**XII** - Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

**XIII** - Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

**XIV** - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

**XV** - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

**XVI** - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

**XVII** - Empresas montadoras de estandes para feiras;

**XVIII** - Produção cultural e artística;

**XIX** - Produção cinematográfica e de artes cênicas;

**XX** - Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

**XXI** - Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

**XXII** - Serviços de prótese em geral.

**§ 4º** Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou a EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação.

**§ 5º** A vedação de que trata o inciso XXII do "caput" não se aplica às atividades referidas nas alíneas 'IX' e 'X' do inciso II do § 3º (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

**Art. 7º** - Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no

CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes (Resolução nº 4/2007, art. 9º).

**§ 1º** Para os efeitos do disposto neste artigo, aplica-se a Resolução nº 6/2007 do Comitê Gestor que relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional e os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

**§ 2º** A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL, exceto se exercer apenas atividade permitida, hipótese em que prestará declaração de que exerce tão-somente atividade permitida no Simples Nacional.

**§ 3º** Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

**I** – Se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 6º;

**II** – Se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL E DA EXCLUSÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 8º** - A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, pelo Portal do Simples Nacional, que pode ser acessado por meio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), endereço eletrônico <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>, sendo irretratável para todo o ano-calendário (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 7º, com atualização da Resolução CGSN nº 14/2007, art. 3º, Resolução CGSN nº 8/2007, art. 1º, e Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008).

**§ 1º** A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, hipótese em que se observará o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 2º** No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 6º.

**§ 3º** No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

**I** - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008);

**II** - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará ao Município a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal, quando exigível (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008);

**III** - o Município deverá efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal, quando exigível (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008):

**a)** até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior;

**b)** até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês (Redação dada pela Resolução CGSN nº 37, de 30 de junho de 2008);

**c)** até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007);

**IV** - confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do Município, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 6º (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008);

**V** - a opção produzirá efeitos:

**a)** para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

**b)** para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

**VI** - validadas as informações, considera-se data de início de atividade:

**a)** para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal;

**b)** para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura.

**§ 4º** A RFB disponibilizará ao Município relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

**§ 5º** - A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

**Art. 9º** - Na hipótese de a opção a que se refere o artigo anterior ser indeferida no Município será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional pela Secretaria de Finanças, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 8º).

**§ 1º** O indeferimento de que trata o caput submete-se ao rito processual definido em ato expedido pela Secretaria de Finanças.

**§ 2º** Na hipótese de decisão administrativa definitiva ou judicial deferindo a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos, os tributos e contribuições devidos pelo Simples Nacional poderão ser recolhidos sem a cobrança de multa de mora, tão-somente com incidência de juros de mora.

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças deverá comunicar a decisão final para os demais entes envolvidos.

## **SEÇÃO II**

### **DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 10** - A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 28, com alterações da Lei Complementar Federal nº 127/2006, art. 4º, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 2º).

**§ 1º** A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, será também do Município, que sendo o caso, deverá (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 28, parágrafo único, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 4º, alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008):

**I** - expedir termo de exclusão de ofício do Simples Nacional;

**II** - dar ciência do termo a que se refere o inciso I à ME ou à EPP.

**III** – registrar a exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional na internet, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

**§ 2º** Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 13 (Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008).

**§ 3º** Não havendo impugnação do termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 13 (Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008).

**§ 4º** O Município poderá, mediante convênio, transferir ao Estado a atribuição do julgamento referido no **§ 1º**.

**§ 5º** Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V e no § 5º do artigo 13 (Resolução CGSN nº 15/2007, art. 6º, na redação dada pela Resolução CGSN nº 23/2007).

**Art. 11** - A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 29, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 5º):

**I** – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

**II** – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

**III** – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

**IV** – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

**V** – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

**VI** – a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

**VII** – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

**VIII** – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

**IX** – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

**X** – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

**XI** – for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (vedações ao ingresso no Simples Nacional).

**XII** – for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 2º do art. 7º (declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12) e do § 3º do art. 9º ( a ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional) da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

**XIII** - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, nos termos prescritos pela legislação;

**XIV** - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

**XV** - houver descumprimento, no caso dos escritórios de serviços contábeis, das obrigações de que trata o § 1º do art. 19 (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

**Art. 12** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 30, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 3º):

**I** – por opção;

**II** – obrigatoriamente, quando:

**a)** incorrer na hipótese do inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 (que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais));

**b)** incorrer na hipótese do § 1º do art. 3º da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período);

**c)** incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XV e XVII a XXV do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007;

**d)** incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa).

**§ 1º** A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Portal do Simples Nacional na internet:

**I** – na hipótese do inciso I do caput, a qualquer tempo;

**II** – na hipótese da alínea ‘a’, do inciso II do caput, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta;

**III** – na hipótese da alínea “b”, do inciso II do caput, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades;

**IV** - nas hipóteses das alíneas “c” e “d”, do inciso II do caput, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das situações de vedação.

**§ 2º** A falta de comunicação, quando obrigatória, nos prazos determinados no § 1º, sujeitará a ME e a EPP a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total de impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, ou do impedimento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

**§ 3º** Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do caput (quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período), a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

**Art. 13** - A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 31, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 6º, com alteração da Resolução CGSN nº 33/2008, art. 12):

**I** – na hipótese do inciso I do art. 12, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

**II** – na hipótese da alínea ‘a’ do inciso II do caput do art. 12, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso;

**III** – na hipótese da alínea ‘b’ do inciso II do caput do art. 12, retroativamente ao início de suas atividades, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

**IV** – na hipótese da alínea ‘c’ do inciso II do caput do art. 12, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;

**V** – na hipótese da alínea ‘d’ do inciso II do caput do art. 12, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão, observado o disposto no § 3º;

**VI** - nas hipóteses previstas nos incisos II a X do art. 11, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes;

**VII** - nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do art. 11, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes;

**VIII** – a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII do art. 11.

**VIX** - na hipótese do inciso XV do art. 11, a partir do mês subsequente ao do descumprimento (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

**§ 1º** Na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 12, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

**§ 2º** Na hipótese de a ME ou a EPP no ano de início de atividade:

**I** - não ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 1º do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007 (hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção), os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

**II** - havendo a exclusão retroativa de ofício por ter o limite proporcional de que trata o § 1º do art. 12 ultrapassado 20% (vinte por cento) e uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir (Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008, art. 26).

**§ 3º** Na hipótese do inciso V do caput (débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão(Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008, art. 26).

**§ 4º** O prazo de que trata o inciso VI do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

**§ 5º** A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**Art. 14** - As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 32, e Resolução CGSN nº 15/2007, art. 6º, §§ 8º e 9º) .

**§ 1º** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea “a” do inciso II do caput do art. 12 (desde o início das atividades), a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

**§ 2º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGIME TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA TRIBUTAÇÃO DO ISS NO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 15** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de competência do Município incidente sobre a prestação de serviços realizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL será recolhido na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, mediante documento único de arrecadação (Resolução CGSN nº 4/2007, art. 5º, com alterações da Resolução CGSN nº 23/2007, art. 1º).

**§ 1º** O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISS devido:

**I** - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

**II** - na importação de serviços.

**§ 2º** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (Lei Complementar municipal nº. 049/2009, art. 24):

**I** – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar federal nº. 123/2008, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**II** – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V Lei Complementar federal nº. 123/2008;

**III** – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de

pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

**IV** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

**V** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V Lei Complementar federal n°. 123/2008;

**VI** – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

**VII** – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

**§ 3º** - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

**Art. 16** - As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n°.123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar municipal n°. 049/2009, art. 21).

**Parágrafo único** – O benefício previsto na parte final do “caput” não se aplica caso a alíquota vigente seja inferior a 2%, hipótese em que será aplicada esta alíquota (Resolução CGSN n° 52/2008, art. 1º, II).

**Art. 17** - A Secretaria de Finanças do Município, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que afigure receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar n° 049/2009, art. 21, Parágrafo único, e Resolução CGSN n° 5/2007, art. 12, com redação dada pela Resolução n° 21/2007).

**§ 1º** Os valores fixos estabelecidos em determinado ano-calendário só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte.

**§ 2º** Os valores estabelecidos no caput deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento

prevista nas tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123/2006, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos nas respectivas tabelas.

**§ 3º** As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de recolher o tributo na forma prevista neste artigo.

**§ 4º** O limite de que trata o caput deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze).

**§ 5º** O valor fixo apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária dos impostos de que trata o caput.

**§ 6º** Na hipótese de ISS devido a outro município, o imposto deverá ser recolhido, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao município de localização do estabelecimento.

**§ 7º** O valor fixo de que trata o caput deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional.

**Art. 18** - No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 22):

I – o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, § 6º, e 21, § 4º);

II – será aplicado o disposto nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 15;

III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, § 23).

**Art. 19** - O Imposto sobre Serviços - ISS devido ao município por escritórios de serviços contábeis microempresa ou empresa de pequeno porte será recolhido mediante valores fixos, segundo as regras comuns da legislação desse imposto (Lei Complementar municipal nº. 049/2009, art. 23).

**§ 1º** A opção dos escritórios de serviços contábeis de pagar o tributo na sistemática do SIMPLES NACIONAL os obriga a, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe:

I – promoverem atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas

entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

**II** – fornecerem, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

**III** – promoverem eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Art. 20** - A Secretaria de Finanças do Município estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, obedecido o que dispõem Resoluções do Comitê Gestor (Lei Complementar Municipal nº 049/2009, art. 25).

**Art. 21** Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Lei Complementar Municipal nº 049/2009, art. 26).

**§ 1º** Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as normas comuns previstas na legislação municipal tributária desse imposto.

**§ 2º** Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

## **SEÇÃO II**

### **DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI**

**Art. 22** - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso IV do artigo 3º, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecida às normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, recolherá o valor relativo ao ISS, caso seja contribuinte desse imposto, pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais) (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 27).

**Parágrafo único** - Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista neste artigo, não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 18-A, § 3º, na redação da Lei Complementar federal 128/2008):

I – a fixação de valores fixos mensais para recolhimento do ISS previsto no artigo 17;

II – a redução de alíquota do ISS prevista nos artigos 23, 24 e no inciso I do artigo 29;

III – quaisquer benefícios do ISS concedidos pelo Município que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

### **SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ISS PARA GERAÇÃO DE EMPREGO**

**Art. 23** - A Base de Cálculo relativa ao Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa e empresa de pequeno porte, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor deste Decreto, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzida dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior (Lei Complementar municipal nº. 049/2009, art. 28):

I - 10% (dez por cento) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - 5% (cinco por cento) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

**§ 1º** Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no caput.

**§ 2º** Relativamente ao benefício fiscal previsto no caput:

I - em cada mês em que for usufruído o benefício fiscal mencionado no caput, o contribuinte deverá atualizar o formulário “DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS”, anexo a este Decreto, demonstrando que a empresa faz jus ao benefício fiscal deste artigo e anotando a quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste decreto e a quantidade de empregados registrados existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

II – poderá ser usufruído a partir e enquanto a quantidade de empregados registrados mencionada na guia de recolhimento for positiva em relação à quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste decreto;

**III** – passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o contribuinte que não admitiu empregado registrado no período, não poderá usufruir mais do benefício fiscal mencionado;

**IV** – passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o contribuinte que admitiu empregado registrado no período, adquirirá o direito de usufruir o benefício fiscal enquanto permanecer como optante do regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006;

**V** – cópia da guia de recolhimento deverá ser mantida em arquivo junto com a guia de recolhimento do FGTS, devidamente autenticada, e das informações à Previdência Social (GFIP), bem como da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

**§ 3º** Observado o disposto no parágrafo anterior, enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no caput.

**§ 4º** O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo e do artigo 24 não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte.

## **SUBSEÇÃO II**

### **INCENTIVO ADICIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS**

**Art. 24** - Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, fica autorizado a deduzir da base de cálculo relativa ao Imposto Sobre Serviços devido mensalmente, por empregado regularmente registrado (Lei Complementar Municipal nº 049/2009, art. 29):

**I** - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);

**II** - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

**§ 1º** O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do ISS devido em cada período de apuração, observada, igualmente a restrição global prevista no § 4º do artigo 23.

**§ 2º** Relativamente ao benefício fiscal previsto no caput:

**I** - em cada mês em que for usufruído o benefício fiscal, o contribuinte deverá atualizar o formulário “DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS”, anexo I deste Decreto, demonstrando que a empresa faz jus ao benefício fiscal deste artigo e anotando a quantidade de empregados registrados existentes no mês da publicação deste Decreto e a quantidade de empregados registrados existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

II – o cálculo do benefício será feito em função da quantidade de empregados registrados existentes no mês correspondente à guia de recolhimento;

III – cópia da guia de recolhimento deverá ser mantida em arquivo junto com a guia de recolhimento do FGTS, devidamente autenticada, e das informações à Previdência Social (GFIP), bem como da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

## SEÇÃO IV

### DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

**Art. 25** - O pequeno empreendedor referido no inciso III do art. 3º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, ficam (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 30):

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

**Art. 26** - A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor deste Decreto, terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 31).

**Art. 27** - A redução prevista no inciso I do artigo 25 e no artigo anterior, estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais desde que optantes do regime do Simples Nacional, observados os limites de receita bruta ali estabelecidos (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 32).

**Art. 28** - Os benefícios previstos nesta seção serão concedidos de ofício, à vista das informações existentes no cadastro da prefeitura ou de comprovação da condição pelos interessados.

## SEÇÃO V

### INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO

**Art. 29** - Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor da lei Complementar nº 049/2009, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um)

emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios (Lei Complementar municipal nº 049/2009, art. 33):

**I** – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços;

**II** – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

**III** – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

**§ 2º** Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que espontaneamente, no prazo previsto no caput, utilizarem os benefícios deste artigo.

**§ 3º** As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

**§ 4º** O disposto nos incisos II e III deste artigo estendem-se a todos os estabelecimentos comerciais e industriais optantes do regime da Lei Complementar nº 123/2006, independentemente de ser ou não contribuinte do ISS.

**§ 5º** O benefício de redução do ISS previsto no inciso I não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte e pode ser aplicado concomitantemente com o benefício previsto no artigo 24, desde que o benefício global não resulte em valor inferior à alíquota de 2%.

**§ 6º** Para efeito deste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 24.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 30** Relativamente à prestação de serviços sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pela legislação tributária municipal para os demais contribuintes (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 2º, com atualização da Resolução CGSN nº 20/2007, art. 8º, e Resolução CGSN nº 22/2007, art. 2º).

§ 1º A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI" (Resolução CGSN nº 53/2008, art. 6º).

§ 2º Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

§ 3º No caso de documento fiscal emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma do Simples Nacional, a expressão a que se refere o inciso II do § 1º será a seguinte: "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

§ 4º Quando a ME ou a EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

§ 5º Na hipótese de devolução de mercadoria a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, a ME e a EPP farão a indicação no campo "Informações Complementares", ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1, 1-A, ou Avulsa, da base de cálculo, do imposto destacado, e do número da Nota Fiscal de compra da mercadoria devolvida.

§ 6º Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

§ 7º Relativamente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão ser observadas as normas estabelecidas nas legislações dos entes federativos.

## SEÇÃO II

### LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS

**Art. 31** - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 3º, com alterações da Resolução CGSN nº 28/2008, art. 1º e 2º):

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II – demais livros fiscais e contábeis previstos na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007 e respectivas alterações.

**§ 1º** Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.

**§ 2º** A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

**§ 3º** - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 13-A, acrescentado pela Resolução CGSN nº 28/2008).

**Art. 32** - O contribuinte que optar pelo regime regulado por este decreto fica dispensado do Livro de Prestação de Serviços (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 3º, § 1º).

**Art. 33** - Além dos livros normais previstos será utilizado o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 3º, § 2º).

### **SEÇÃO III**

#### **EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

**Art 34** - O empreendedor individual referido no inciso III do artigo 3º (o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 7º, na redação da Resolução CGSN nº 53/2008):

**I** - fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços de que trata o Anexo II deste Decreto;

**II** - ficará dispensado da emissão de documento fiscal exceto nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**§ 1º.** O empreendedor individual a que se refere o **caput** fica dispensado das obrigações a que se refere à seção anterior, inclusive da escrituração contábil nos termos do art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo:

**I** - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final pessoa física.

## **SEÇÃO IV**

### **DECLARAÇÕES**

**Art. 35** - A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º).

§ 1º Nas hipóteses em que a ME ou a EPP tenha sido incorporada, cindida, total ou parcialmente, extinta ou fundida, a declaração simplificada deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no primeiro quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho. (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º, § 1º, na redação dada pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 2º Com relação ao ano-calendário de exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, esta deverá entregar a declaração simplificada, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, no prazo estabelecido no caput. (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º, § 1º-A, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 3º A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

§ 4º A retificação da declaração simplificada por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes do início de procedimento fiscal.

§ 5º A declaração de que trata o caput constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º, § 7º, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2009, na hipótese de a ME ou a EPP permanecer inativa durante todo o ano-calendário, informará esta condição na declaração de que trata o caput (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º, § 8º, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

§ 7º Para efeito do disposto no § 8º, considera-se em situação de inatividade a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º, § 9º, incluído pela Resolução CGSN nº 44/2008).

**§ 8º** As informações prestadas pelo contribuinte na declaração simplificada serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados e Municípios.

**§ 9º** A RFB disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relação dos contribuintes que não apresentarem a declaração simplificada.

**§ 10** A exigência de declaração única a que se refere o **caput** não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

**Art. 36** Relativamente aos tributos devidos, não abrangidos pelo Simples Nacional, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional deverão observar a legislação tributária municipal quanto à prestação de informações e entrega de declarações (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 5º).

**Art. 37** As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 6º).

## SEÇÃO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38** - A ME e a EPP optante pelo Simples Nacional que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações observarão as regras próprias da legislação tributária municipal (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 8º).

**Art. 39** - Os documentos fiscais relativos a operações ou prestações realizadas ou recebidas, bem como os livros fiscais e contábeis, deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 9º).

**Art. 40** - Na hipótese de a ME ou a EPP ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal, a partir do início dos efeitos da exclusão (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 11).

**Art. 41** - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo fisco municipal (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 12).

**Art. 42** - Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto neste capítulo (Resolução CGSN nº 10/2007, art. 13).

## CAPÍTULO VI

## DA FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 43** - A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício do regime é da Secretaria da Receita Federal (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 33, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 2º).

§ 1º A competência para fiscalizar de que trata o caput abrangerá todos os estabelecimentos da ME e da EPP, observado o disposto no § 3º.

§ 2º No exercício da competência tributária municipal de que trata o caput, a ação fiscal abrangerá todos os demais estabelecimentos da ME ou da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Na hipótese de realização, por Secretaria de Fazenda ou de Finanças de Estado, do Distrito Federal ou de Município, de ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federativo, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federativo para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal.

§ 4º A comunicação de que trata o § 3º dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

§ 5º As Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput.

§ 6º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federativos, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados.

§ 7º Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, de forma a evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

§ 8º Na hipótese do § 5º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o artigo 5º, observando-se as limitações práticas e legais dos procedimentos de fiscalização.

§ 9º As autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federativo fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

**§ 10** A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federativo, no âmbito de suas respectivas competências.

**§ 11** O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

**Art. 44** - Para efeitos do desenquadramento de ofício promovido pela fiscalização municipal (Lei Complementar federal 123/2006, art. 39, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 11):

**I** - o contribuinte será notificado com descrição do motivo e fundamentação legal, podendo apresentar contra-razões, instruídas com prova documental, dirigidas ao Chefe da repartição fiscal, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação;

**II** - Apreciadas as contra-razões no prazo de 20 (vinte) dias e decidido pelo desenquadramento, será expedida notificação de desenquadramento, com identificação do motivo, o dispositivo legal pertinente e a data do seu início;

**III** - Do despacho que decidir pelo desenquadramento caberá recurso, uma única vez, com efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão recorrida.

**IV** - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação de desenquadramento, devendo a autoridade competente apreciá-lo no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do seu protocolo, salvo se houver necessidade de diligência, devidamente fundamentada pela autoridade solicitante;

**V** - Será lavrado auto de infração e imposição de multa somente após decisão final que mantiver o desenquadramento do contribuinte.

## **SEÇÃO II**

### **DO SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO REGISTRO DAS AÇÕES FISCAIS NO SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 45** - As ações fiscais abertas pelos entes federativos em seus respectivos sistemas de controle deverão ser registradas no sistema eletrônico único a que se refere o art. 46 (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 4º).

**§ 1º** O sistema eletrônico único conterà relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período.

**§ 2º** O mesmo ente federativo que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la.

**§ 3º** Cada ente federativo adotará o prazo previsto em sua respectiva legislação para encerramento da ação fiscal.

**Art. 46** - As ações fiscais serão registradas em sistema eletrônico único, disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federativos, devendo conter, no mínimo (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 5º):

I – data de início;

II – abrangência:

a) período fiscalizado;

b) estabelecimentos;

III – informações sobre:

a) planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federativo;

b) fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;

c) indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;

d) fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007;

IV – prazo de duração e eventuais prorrogações;

V – resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;

VI – data de encerramento.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 7 (sete) dias.

## SUBSEÇÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL (AINF)

**Art. 47** - Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico a que se refere o art. 46 (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 6º, com alteração da Resolução CGSN nº 032/2008, art. 1º).

**§ 1º** O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento das obrigações tributárias previstas na legislação do Simples Nacional.

§ 2º No caso de descumprimento de obrigações acessórias não previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo.

§ 3º A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 43.

§ 4º Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento.

§ 5º O processo administrativo fiscal aplicável às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional será de competência do ente federativo que lavrar o AINF, observados os respectivos dispositivos legais.

§ 6º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 7º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federativo responsável pela autuação.

**Art. 48** - O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 7º):

I – data, hora e local da lavratura;

II – identificação do autuado;

III – identificação do responsável solidário, quando cabível;

IV – período autuado;

V – descrição do fato;

VI – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federativo;

VIII – demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;

IX – identificação do atuante;

X – hipóteses de redução de penalidades.

**Parágrafo único.** O documento de que trata o caput deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

**Art. 49** - O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), utilizando-se de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 8º).

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica à hipótese prevista no § 2º do art. 47, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do ente federativo que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 50** - Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único previsto na SUBSEÇÃO I desta SEÇÃO, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 19, com alteração da Resolução CGSN nº 032/2008, art. 2º).

**§ 1º** A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação aos tributos de competência de cada ente federativo.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração do crédito tributário deverá observar as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 19, § 2º, na redação da Resolução CGSN nº 50/2008).

**§ 3º** Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principais e acessórias.

**§ 4º** O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federativo.

**§ 5º** O documento de autuação e lançamento fiscal poderá também ser lavrado somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal.

**§ 6º** Aplica-se a este artigo o disposto nos artigos 57 e 58.

### **SEÇÃO III**

#### **DA OMISSÃO DE RECEITA**

**Art. 51** - Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 9º).

**Parágrafo único.** A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federativo não desobrigará:

I - da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias;

II – da emissão de documento fiscal, previsto no art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007.

**Art. 52** - No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 10).

§ 1º Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput.

§ 2º A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos federais será rateada entre Estados, Distrito Federal e Municípios na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis.

## SEÇÃO IV

### DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

**Art. 53** - O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente federativo (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 39 e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 11).

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º Na hipótese referida no art. 52, o julgamento caberá ao Estado devendo, quando ocorrer a situação referida, o agente municipal representar ao órgão fiscalizador do Estado.

## SEÇÃO V

### DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 54** - Os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos, segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 12).

**Parágrafo único.** O valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, deverá ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 55** - Constitui infração, para os fins desta SEÇÃO, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 13).

**Art. 56** - Considera-se também ocorrida infração quando constatada (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 14):

I – omissão de receitas;

II – diferença de base de cálculo;

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

**Art. 57** - Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 35, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 15).

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos tributos não incluídos no Simples Nacional as disposições relativas às multas, juros e reduções previstas na legislação do município.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **DAS PENALIDADES**

**Art. 58** - O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 16):

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

**II** - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

**III** - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 44, I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007);

**IV** - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964 e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 44, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis);

**Parágrafo único.** Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do "caput" deste artigo as seguintes reduções:

**I** – 50%, na hipótese do contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º, "caput", da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991);

**II** – 30%, na hipótese do contribuinte efetuar o pagamento do débito dentro de 30 dias da decisão de 1ª instância à impugnação tempestiva (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 1991).

**Art. 59** - A ME ou a EPP que deixar de apresentar a declaração anual única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, a que se refere o art. 4º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 38, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 17):

**I** - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será (Resolução nº 30/2008, art. 7º, § 3º, na redação da Resolução CGSN nº 50/2008):

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até 31 de dezembro de 2008;

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a ME ou a EPP será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

**Art. 60** - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, nos termos do art. 3º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, sujeitará a ME ou EPP a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 36, e Resolução CGSN nº 30/2008, art. 18, na redação da Resolução CGSN nº 50/2008):

I - a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução, até 31 de dezembro de 2008;

II - a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

**Art. 61** - As penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias são as estabelecidas na legislação do município, exceto para as expressamente previstas nesta SUBSEÇÃO (Resolução CGSN nº 30/2008, art. 15, § 2º).

**Art. 62** - A imposição das multas de que trata a Lei Complementar 123/2006 não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração

falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONSULTA**

#### **SEÇÃO I**

##### **LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR**

**Art. 63** - A consulta poderá ser formulada por sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória (Resolução CGSN n° 13/2007, art. 2°).

§ 1° A consulta também poderá ser formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, caso haja previsão na legislação do ente federativo competente.

§ 2° No caso de ME ou EPP possuir mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento que tenha interesse na ocorrência da obrigação tributária principal ou acessória.

#### **SEÇÃO II**

##### **COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONSULTA**

**Art. 64** - Em se tratando de consulta relativa ao ISS a solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia competirá à Secretaria de Finanças do Município (Resolução CGSN n° 13/2007, art. 3°).

§ 1° A consulta formalizada junto a ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz.

§ 2° Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federativo, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária.

§ 3° No caso de descumprimento do disposto no § 2°, a administração tributária receptora declarará a ineficácia com relação à matéria sobre a qual não exerça competência.

**Art. 65** - A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração, ressalvado o recurso de divergência, quando previsto na legislação de cada ente federativo (Resolução CGSN n° 13/2007, art. 4°).

#### **SEÇÃO III**

##### **EFEITOS DA CONSULTA**

**Art. 66** - Os efeitos da consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, observarão a legislação geral do município (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 5º).

## **SEÇÃO IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 67** - Em relação ao processo de consulta, na ausência de regulamentação específica do Comitê Gestor, será aplicada a legislação geral do Município (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 6º).

**Art. 68** - A Secretaria de Finanças do Município informará ao Comitê Gestor o conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional, nos termos em que este regulamentar (Resolução CGSN nº 13/2007, art. 7º).

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PROCESSOS JUDICIAIS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO CONVÊNIO**

**Art. 69** O Município celebrará convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para efetuar, por delegação, a inscrição em dívida ativa, a cobrança e a defesa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), quando este estiver incluído no regime de arrecadação do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006, art. 41, § 3º, e Resolução nº 34/2008, art. 8º, 9º).

**§ 1º** A delegação integral prevista no caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de a União, representada pela PGFN, integrar a demanda na qualidade de interessada.

**§ 2º** Na hipótese deste artigo, não se aplica o disposto no § 5º do art. 77.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA LEGITIMIDADE ATIVA**

**Art. 70.** À exceção da execução fiscal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem legitimidade ativa para ingressar com as ações que entenderem cabíveis contra a microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, independentemente da celebração do convênio previsto na seção anterior (Resolução nº 34/2008, art. 10).

**Art. 71.** Será inscrito em dívida ativa do ente federativo atuante o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória (Resolução nº 34/2008, art. 11).

### SEÇÃO III

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA

**Art. 72** Serão propostas em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as ações judiciais que tenham por objeto (Lei Complementar nº 123/2006, art. 41 e Resolução nº 34/2008, art. 2º):

I - ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e o Simples Nacional;

II – impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão atuar em conjunto com a União na defesa dos processos em que houver impugnação relativa ao Simples Nacional, caso o eventual provimento da ação gere impacto no recolhimento de seus respectivos tributos.

**Art. 73** Excetuam-se do disposto no inciso II do art. 72 (Resolução nº 34/2008, art. 3º):

I – informações em mandados de segurança impugnando atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - ações que tratem exclusivamente de tributos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos e cujas defesas incumbirão às suas respectivas representações judiciais;

III - ações promovidas na hipótese de celebração do convênio previsto na **seção I deste capítulo**.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III alcança todas as ações conexas com a cobrança da dívida, desde que versem exclusivamente sobre tributos estaduais ou municipais.

**Art. 74** Na hipótese de ter sido celebrado o convênio nos termos da **seção I deste capítulo** e ter sido proposta ação contra a União, com a finalidade de discutir tributo da competência do outro ente federativo conveniado, deverá a PGFN, na qualidade de representante da União, requerer a citação do Município conveniado, para que integre a lide (Resolução nº 34/2008, art. 4º).

### SEÇÃO IV

#### DA PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

**Art. 75** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas Secretarias de Fazenda ou de Finanças, ou outros órgãos de sua estrutura interna, quando assim determinado por ato competente, prestarão auxílio à PGFN em relação aos tributos de suas respectivas competências independentemente da celebração de convênio, em prazo não inferior à terça parte do prazo judicial em curso (Resolução nº 34/2008, art. 5º).

**§1º** O requerimento feito pela PGFN, bem como as informações a lhe serem prestadas pelo respectivo ente federativo, serão, preferencialmente, feitos por meio eletrônico.

**§2º** A resposta será dirigida diretamente ao órgão ou autoridade solicitante da PGFN.

**§3º** Transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido prestado o auxílio solicitado pela PGFN aos Estados, Distrito Federal e Municípios, tal fato será informado ao ente federativo competente.

**Art. 76** As informações prestadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em cumprimento ao §1º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão conter (Resolução nº 34/2008, art. 6º):

**I** - descrição detalhada dos fundamentos fáticos que ensejaram o ato de lançamento, que poderá ser representada por cópia do relatório fiscal relativo ao lançamento, desde que os contenha;

**II** - cópia da legislação e regulamentos pertinentes, incluindo eventuais consultas e pareceres existentes sobre a matéria, e indicação de sítio na Internet em que porventura esteja disponibilizada a legislação;

**III** - cópia de documentos relacionados ao ato de fiscalização;

**IV** - data em que prestada a informação, nome do informante, sua assinatura, endereço eletrônico e telefone para contato.

## **SEÇÃO V**

### **DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E SUA COBRANÇA JUDICIAL**

**Art. 77** Os créditos tributários oriundos da aplicação do regime do Simples Nacional, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN, excetuada a hipótese do convênio previsto na seção I deste capítulo (Resolução nº 34/2008, art. 7º).

**§ 1º** O encaminhamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos créditos tributários para inscrição na Dívida Ativa da União, será realizado com a observância dos requisitos previstos no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, requisitos da Certidão da Dívida Ativa), no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, preferencialmente, por meio eletrônico.

**§ 2º** A movimentação e encaminhamento serão realizados via processo administrativo em meio convencional, em caso de impossibilidade de sua realização por meio eletrônico.

**§ 3º** A PGFN proporá a forma padronizada de encaminhamento eletrônico ou convencional de débitos para inscrição na Dívida Ativa da União, a ser aprovado em ato do CGSN.

§ 4º A notificação da inscrição em Dívida Ativa da União ao ente federativo, dos créditos relativos aos tributos de sua competência, dar-se-á por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional.

§ 5º O pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), instituído pela Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007.

§ 6º Os valores arrecadados a título de pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa serão apropriados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na exata medida de suas respectivas quotas-partes, acrescida dos consectários legais correspondentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 78** Aplicam-se à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário, no que couber, as demais normas previstas na legislação tributária municipal (**SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**).

**Art. 79** A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 80** – Fica revogado o Decreto nº 321/2008 de 24 de novembro de 2008 e demais disposições em contrário.

**Art. 81** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 14 DE SETEMBRO DE 2009.**

**Vanderlei José Crestani**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Em, 14 de setembro de 2009.

**Delair Vilmar Ambrosini**  
Chefe de Gabinete

**ANEXO I****DO DECRETO N° 371/2009 – DE 14 DE SETEMBRO DE 2009**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Secretaria Municipal de Fazenda

DECLARAÇÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DO ISS – Artigos 23, 24 e 29 do Decreto N° 371/2009.

Nome ou Razão Social	CNPJ	Cadastro Municipal	Data	Quadra	Zona
Endereço	Número	Complemento			
Bairro	CEP	Inscrição Imobiliária IPTU			
E-mail	Telefone	Tipo de Atividades – CNAE (Principal e Secundárias)			

**FATURAMENTO E NÚMERO DE EMPREGADOS**

1. Número de empregados no mês da publicação do Decreto: 371/2009

2. receita bruta anual auferida no exercício anterior: R\$ \_\_\_\_\_

MÊS/ANO	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA ISS	% DE REDUÇÃO	VALOR ISS DEVIDO	DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO DE EMPREGADOS
JANEIRO						
FEVEREIRO						
MARÇO						
ABRIL						
MAIO						
JUNHO						
JULHO						
AGOSTO						

SETEMBRO						
OUTUBRO						
NOVEMBRO						
DEZEMBRO						
TOTAL DO ANO						

FATURAMENTO BRUTO DE COMERCIALIZAÇÃO NO ANO DE \_\_\_\_\_

Obs.: O incentivo adicional para geração de empregos não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do ISS devido em cada período de apuração

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados, e verdadeiras as informações prestadas.

Declaro ainda, estar ciente de que sou responsável civil, penal e administrativamente pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros.

1) **SÓCIO ADMINISTRADOR**

Local e Data:

Nome:

Assinatura:

a. **CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE**

Nome:

CNPJ / CPF:

INSCRITO NO CRC/PR SOB NÚMERO:

Telefone:

E-mail:

Secretaria Municipal de Fazenda

( ) Empresa inscrita com regularidade fiscal.

( ) Empresa com situação irregular

Nova alíquota do ISS:

Percentual da redução sobre os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de

Funcionamento e de Licença para Publicidade:

Data, Assinatura e Carimbo do Servidor

**ANEXO I-A**

**(mapa auxiliar para elaboração do ANEXO I)**

**ISS – REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO**

Mês de apuração: \_\_\_\_\_

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ISS na LC 123/2006	Percentual de redução a ser informado no PGDAS ART. 23		Percentual de redução a ser informado no PGDAS Art. 24		Percentual de redução a ser informado no PGDAS Art. 29, I	Percentual máximo de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	2,00%	0,00%	+	0,00%	+	0,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%	10,00%	+	1,00% ou 2% por empregado até o limite de 20%	+	28,31%	28,32%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%	5,00%	+	1,00% por empregado até o limite de 20%	+	60%	42,86%

**ANEXO II**

( Art. 34, inciso I, do Decreto nº 371/2009)

**RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS DO MEI**

<b>RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS</b>	
CNPJ:	
Empreendedor individual:	
Período de apuração:	
<b>1. RECEITA BRUTA MENSAL – REVENDA DE MERCADORIAS – ANEXO I DA LC 123/2006</b>	
I – Revenda de mercadorias com dispensa de emissão de documento fiscal	R\$
II – Revenda de mercadorias com documento fiscal emitido	R\$
III – Total das receitas com revenda de mercadorias (I + II)	R\$
<b>2. RECEITA BRUTA MENSAL – VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – ANEXO II DA LC 123/2006</b>	
IV – Venda de produtos industrializados com dispensa de emissão de documento fiscal	R\$
V – Venda de produtos industrializados com documento fiscal emitido	R\$
VI – Total das receitas com venda de produtos industrializados (IV + V)	R\$
<b>3. RECEITA BRUTA MENSAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ANEXO III DA LC 123/2006</b>	
VII – Receita com prestação de serviços com dispensa de emissão de documento fiscal	R\$
VIII – Receita com prestação de serviços com documento fiscal emitido	R\$
IX – Total das receitas com prestação de serviços (VII + VIII)	R\$

<b>X - Total geral das receitas brutas no mês (III + VI + IX)</b>	R\$
LOCAL E DATA:	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO:
ENCONTRAM-SE ANEXADOS E ESTE RELATÓRIO: - Os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período; - As notas fiscais relativas às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidas.	